



TOM
Nº 70047896006
2012/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
E MORAIS. REVELIA. EFEITOS. ALCANCE.
RELAÇÃO AMOROSA NÃO COMPROVADA.**

Os efeitos da revelia não são absolutos. Os artigos 129 e 131 do Código do Processo Civil estabelecem o poder genérico de cautela do juiz que deve aplicar o direito aos fatos e zelar pela licitude dos fins buscados no processo.

A prova produzida nos autos não foi suficiente para comprovar a relação amorosa sustentada pela autora.

Impossibilidade de atribuir ao demandado prática de conduta ilícita, tampouco de estabelecer o nexo de causalidade necessário para a eventual indenização.

Assim, não tendo o demandante se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do art. 333, I, do CPC, deve ser mantida a sentença de improcedência.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70047896006

COMARCA DE LAJEADO

ELAINE TERESINHA CLERICI DA
SILVA

APELANTE

DIOCLECIO SCHWARZER

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.



TOM
Nº 70047896006
2012/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE) E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 19 de julho de 2012.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ELAINE TERESINHA CLERICI DA SILVA contra DIOCLECIO SCHWARZER.

Segundo o relatório da r. sentença:

“ELAINE TERESINHA CLERICI DA SILVA ajuizou a presente ação de indenização em desfavor de DIOCLÉCIO SCHWARZER. Narrou ter emprestado ao requerido diversos valores, parte destes representados nos cheques que aparelham a presente demanda, totalizando a quantia de R\$ 67.472,31 (sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos). Referiu ter sido vítima de golpe do demandado, já que mantiveram relacionamento amoroso durante determinado período, no qual este lhe prometera utilizar os valores para a aquisição de um apartamento, onde estabeleceriam moradia comum. Contudo, relatou que, para sua surpresa, acabou descobrindo que o demandado, na verdade, já era casado, residia na companhia da esposa e dos filhos e, também, não tinha nenhuma intenção de separar-se e contrair novas núpcias. Aduziu que a conduta do demandado, além do dever de reparação material, acarreta na necessária fixação de indenização a título de dano moral, em razão do abalo psicológico suportado no episódio. Pugnou pela concessão da AJG. Requereu a procedência da ação, com a condenação da parte demandada ao pagamento de indenizações a título de danos



TOM
Nº 70047896006
2012/CÍVEL

materiais e morais, além dos ônus de sucumbência (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/66).

Houve deferido o benefício da AJG à autora (fl. 67).

Citado (fl. 69-v), o demandado deixou transcorrer in albis o prazo contestacional, pelo que foi-lhe decretada a revelia (fl. 71).

Manifestação da parte autora às fls. 73/74.

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.”

A julgadora de 1º grau decidiu pela improcedência da ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais sem condená-la ao pagamento de honorários, em virtude da revelia do réu, observada a AJG.

A autora apelou. Em suas razões, sustentou a incidência dos artigos 319 e 334, II, ambos do CPC, afirmando que devem ser considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Asseverou que o documento acostado à fl. 17 deve ser considerado como prova, porquanto a assinatura constante do documento é a mesma da carta A.R através da qual o requerido foi citado. Referiu que o documento que demonstra que o requerido adquiriu um veículo com os recursos da autora, comprova o relacionamento afetivo existente entre as partes. Postulou indenização por danos morais. Pediu provimento.

Admitido o recurso, subiram os autos sem contrarrazões, vindo conclusos para julgamento.

Foi o relatório.

VOTOS

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)



TOM
Nº 70047896006
2012/CÍVEL

O apelo não merece provimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a prova produzida não possibilita a formação de um juízo de certeza quanto à veracidade dos fatos, razão pela qual não se pode atribuir à parte ré a autoria dos mesmos.

Reporto-me à íntegra dos argumentos constantes na sentença de lavra da eminente Juíza de Direito, Dr.^a Débora Gerhardt de Marque, que adoto como razões de decidir:

“Conforme decisão interlocutória de fl. 71, em evidente hipótese de revelia, mister sopesar os efeitos do instituto jurídico no caso concreto.

Com efeito, uma vez decretada a revelia, presumem-se verdadeiros, via de regra, os fatos alegados pelo autor na exordial. Entretanto, oportuno frisar, tal presunção é relativa, consoante entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery¹, in verbis:

“Presunção de veracidade. Contra o réu revel há presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova (CPC 334 III). Mesmo não podendo o réu fazer prova de fato sobre o qual pesa a presunção de veracidade, como esta é relativa, pelo conjunto probatório pode resultar a comprovação da prova em contrário àquele fato, derrubando a presunção que favorecia o autor”.

Por suposto, em que pese a presunção relativa de veracidade das alegações da parte autora, deve o magistrado realizar a análise de todo o contexto dos autos para firmar sua convicção no feito.

A parte requerente tenciona reparação a título de danos materiais e morais, em razão da suposta prática fraudulenta do réu, o qual teria se utilizado do vínculo

¹ Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, Ed. Revista dos Tribunais. p. 803



TOM
Nº 70047896006
2012/CÍVEL

afetivo mantido com a autora, para fins de obtenção de vantagem ilícita.

Em que pese a peculiar situação fática narrada na peça vestibular, inclusive com prova de difícil produção, tenho por insuficientes os elementos colacionados nos autos para os fins colimados. Explico.

Com efeito, muito embora a grande quantidade de cheques emitidos em favor de terceiros (fls. 20/31) – mormente empresas –, o “instrumento particular de confissão, transação e novação de dívida”, carreado nas fls. 32/34, e os títulos protestados, colacionados nas fls. 36/41, indicam que a autora realizava as transações apenas em benefício da empresa Madesul Ind. de Móveis e Esquadrias Ltda – alegadamente, de propriedade do demandado.

De fato, não há elementos probatórios suficientes a denotar que a captação de valores e/ou garantias creditícias se deu em benefício da pessoa física do demandado. Aliás, não é diferente em relação ao suposto relacionamento afetivo mantido entre os litigantes.

Assim, à míngua de provas a respeito da relação mantida entre as partes, a gerar mesmo o dever indenizatório pelo abalo moral narrado na exordial, ao que consta, em tese, houve apenas relação obrigacional entre a postulante e a pessoa jurídica de Madesul Ind. de Móveis e Esquadrias Ltda, a quem deveria ser direcionada a ação própria de cobrança/ressarcimento.

Válido memorar, no ponto, que o ônus da prova, em regra, no processo civil, é encargo da parte autora, quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), incumbência esta não satisfeita pela postulante.

Sem maiores delongas, pois, não merece prosperar a presente demanda.”



TOM
Nº 70047896006
2012/CÍVEL

Acrescento que, é verdade que se o réu não contestar a ação reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, conforme disciplina do artigo 319 do Código de Processo Civil.

A presunção de veracidade, contudo, não é absoluta, e não leva necessariamente à procedência da ação, pois o juiz não apenas adequará o direito aos fatos, como em relação a esses exercerá seu poder genérico de cautela.

Em outras palavras o só-fato de não ter havido resposta ou de a mesma ter sido intempestiva não torna verdadeira para o julgador toda e qualquer afirmação contida na inicial. Fosse outra a consequência e não trabalharíamos no sistema do livre convencimento ou persuasão racional do magistrado, pois teríamos apenas aplicação tarifada de códigos legais.

O Juiz é fiscal do processo, da conduta das partes e dos fins lícitos da demanda; a tal é obrigado por força das leis processuais, em especial os artigos 129 e 131 do Código de Processo, tendo o dever de fundamentar sua decisão.

Nesse sentido:

*AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS HOSPITALARES. (...) REVELIA. EFEITOS. PROVA DOCUMENTAL DA DÍVIDA. ANÁLISE DA PROVA CARREADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. A presunção de veracidade como efeito da revelia não tem caráter absoluto, não implicando, necessariamente, em um juízo de procedência do pedido. **A despeito da previsão do art. 319 do CPC, a presunção advinda da não apresentação da contestação no prazo legal é relativa, sendo legítimo ao julgador dar ao feito a solução que entender cabível de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.** Ação de cobrança promovida por entidade filantrópica, alegando ter prestado serviços hospitalares ao marido da ré enquanto este esteve internado, os quais não foram totalmente ressarcidos. Existência de documentos comprobatórios da dívida. Inexistência da prova do pagamento, que vem a ser a quitação, então passada*



TOM
Nº 70047896006
2012/CÍVEL

pelo credor, no próprio documento particular ou em separado, com referência expressa ao valor pago, ao nome de quem pagou, tempo e lugar do pagamento. (...) AFASTADA A PRESCRIÇÃO, PROVERAM EM PARTE O APELO DO AUTOR E NÃO CONHECERAM DO RECURSO ADESIVO DA RÉ. (Apelação Cível Nº 70022010037, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 28/02/2008)

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. VALOR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MORTE. PAGAMENTO INTEGRAL. PRELIMINARES SUSCITADAS REJEITADAS. Dos efeitos da revelia 1. **A revelia, por si só, não acarreta a procedência da demanda, pois os fatos narrados na inicial devem vir acompanhados de um mínimo de prova a justificar o direito alegado e o êxito da ação proposta.** 2. Aliás, o não oferecimento atempado de contestação não acarreta necessariamente que a pretensão deduzida obtenha acolhida, uma vez que o Juiz deve avaliar se as circunstâncias descritas na peça vestibular autorizam o pleito formulado, bem como se ater às provas constantes nos autos. (...) Rejeitada as preliminares suscitadas e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso adesivo dos autores. (Apelação Cível Nº 70034332205, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/06/2010)*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. (...) REVELIA E RECONHECIMENTO DOS EFEITOS DO ART. 319 DO CPC. Se o réu não contestar o pedido, ou contestar fora do prazo legal, devem ser reputados como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do art. 319 do Código de Processo Civil, julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento. Necessidade de harmonização entre o art. 319 da lei adjetiva com a norma do art. 131 do mesmo diploma processual civil. Ausente demonstração de que o promitente vendedor tenha sido notificado acerca da cessão de direitos realizada entre o autor e a promitente compradora, correto o reconhecimento da ilegitimidade ativa, com extinção do feito, sem exame de mérito. (...) DERAM



TOM
Nº 70047896006
2012/CÍVEL

*PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 70027629914, Décima Oitava
Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Nelson José Gonzaga, Julgado em 24/06/2010)*

É cediço, outrossim, que para configuração do instituto da responsabilidade civil, é necessária a presença do agir ilícito ou culposo, do dano e do nexu causal entre ambos. Desta feita, para que a indenização seja devida, imprescindível que todos estes pressupostos estejam suficientemente comprovados, o que, não restou demonstrado nos autos.

E, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC, incumbia exclusivamente à autora o ônus da prova quanto à veracidade das alegações que servem de sustentáculo à pretensão declinada em juízo, de sorte que, em não o fazendo, a improcedência é medida que se impõe.

Vale citar, nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. NÃO DEMONSTRADA A AUTORIA DA DIFAMAÇÃO. Caso em que a parte autora postula ser ressarcida dos abalos extrapatrimoniais sofridos em decorrência de ter encontrado panfleto vexatório à sua pessoa colado em produto ofertado pelo estabelecimento comercial réu. Não demonstrado tenha a parte requerida contribuído para as ofensas difamatórias à parte autora, a improcedência da demanda era medida que se impunha. Negaram provimento ao recurso. Unânime. (Apelação Cível Nº 70044016236, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 25/08/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Inexistindo nos autos prova segura de que tenha o requerido acusado o autor da prática de crime, ou lhe imputado determinado fato desonroso, sendo esses os



TOM
Nº 70047896006
2012/CÍVEL

fundamentos da pretensão indenizatória, não há falar em dever de indenizar. Prova oral produzida no curso da instrução processual que não permite um juízo de certeza quanto à versão dos fatos exposta na inicial. Relevância ao princípio da identidade física do juiz, que por estar em contato direto com as partes e testemunhas, encontra-se em melhores condições de alcançar a verdade real. Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado, ônus que lhe competia, a teor do art. 333, I do CPC. Sentença de improcedência confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043798537, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/07/2011).

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROPAGAÇÃO DE BOATOS ACERCA DE SUPOSTO RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL. PROVAS INSUFICIENTES A CORROBORAR AS ALEGAÇÕES DOS AUTORES. NÃO DEMONSTRADA A AUTORIA DA DIFAMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. Os autores não se desincumbiram de ônus probatório que lhes cabia, pois a prova produzida não foi suficiente para comprovar que foram as requeridas as responsáveis pela divulgação dos boatos acerca do suposto relacionamento extraconjugal da demandante com seu patrão. Ademais, não foi arrolado nenhum vizinho ou morador da pequena localidade onde residem as partes para corroborar a tese dos autores de que sofreram grandes humilhações, pois todas as testemunhas ouvidas estavam diretamente ligadas ao evento. Impossibilidade de atribuir às rés a prática de conduta ilícita, tampouco de estabelecer nexo de causalidade necessário para a eventual indenização. Sentença de improcedência mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045073848, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Balson Araújo, Julgado em 16/02/2012).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação cível.

Foi o voto.



TOM
Nº 70047896006
2012/CÍVEL

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (REVISOR) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE) - De acordo com
o(a) Relator(a).

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ - Presidente - Apelação Cível nº
70047896006, Comarca de Lajeado: "NEGARAM PROVIMENTO À
APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DEBORA GERHARDT DE MARQUE